



BANCO CENTRAL EUROPEU

**PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU
de 26 de Janeiro de 2001**

solicitado pelo Ministro das Finanças da República Portuguesa sobre dois projectos de decreto-lei, referentes (I) à regulamentação do período de dupla circulação de notas e moedas denominadas em euro e em escudos e (II) à alteração da Lei Orgânica do Banco de Portugal

(CON/2001/01)

1. Em 8 de Janeiro de 2001 o Banco Central Europeu (BCE) recebeu do Ministro das Finanças da República Portuguesa um pedido de parecer sobre dois projectos de decreto-lei, referentes (I) à regulamentação do período de dupla circulação de notas e moedas denominadas em euro e em escudos e (II) à alteração da Lei Orgânica do Banco de Portugal.
2. A competência do BCE para emitir parecer resulta do disposto no primeiro, segundo e terceiro travessões do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 98/415/CE do Conselho, de 29 de Junho de 1998, relativa à consulta do Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projectos de disposições legais¹, uma vez que as propostas legislativas contêm disposições relacionadas com questões monetárias e meios de pagamento e com os estatutos do banco central nacional. O presente parecer foi adoptado pelo Conselho do BCE nos termos do disposto no artigo 17º.-5, primeiro período, do Regulamento Interno do Banco Central Europeu.
3. O primeiro projecto de decreto-lei contém as disposições necessárias à implementação no ordenamento jurídico português das disposições dos artigos 15.º e 16.º do Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo à introdução do euro². O referido diploma tem por objecto a regulamentação do período durante o qual as notas e moedas metálicas expressas em escudos continuarão a ter curso legal e poder liberatório, fixando a duração desse prazo em dois meses após o final do período transitório (artigos 1.º e 2.º). A solução adoptada está em conformidade com a declaração conjunta emitida em 8 de Novembro de 1999 pelo Conselho ECOFIN sobre a introdução das notas e moedas metálicas denominadas em euro, assim como com idênticas medidas adoptadas pela maioria dos Estados-Membros participantes. O BCE não tem objecções quanto a esta solução e acolhe com particular agrado as

¹ JO L 189 de 3.7.1998, p. 42.

² JO L 139 de 11.05.1998, p. 1.

medidas adoptadas no domínio da troca e retirada de circulação das notas e moedas metálicas expressas em escudos (artigos 3.º e 4.º). A troca e retirada de circulação das notas expressas em escudos efectuar-se-á até 30 de Junho de 2002 aos balcões do Banco de Portugal e das instituições de crédito e nas tesourarias da Fazenda Pública, contribuindo assim de modo positivo para uma transição harmoniosa para a moeda única. É de referir que, embora as instituições de crédito tenham o direito de restringir o volume e a frequência das operações de troca, ficam obrigadas a informar previamente o Banco de Portugal desse facto, não lhes sendo permitido estabelecer tais limites se o Banco de Portugal a isso se opuser (artigo 3.º, n.º 2). As mesmas regras serão aplicáveis à troca e retirada de circulação das moedas metálicas, com a particularidade de que o Banco de Portugal aceitará moedas para troca aos seus balcões até ao dia 31 de Dezembro de 2002 (artigo 4.º).

4. O artigo 5.º do projecto de decreto-lei refere-se à conversão automática do saldo das contas bancárias. Se bem que não seja indispensável em termos legais, à luz do disposto no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, esta disposição introduz um elemento adicional de certeza jurídica que não pode ser subestimado numa operação em larga escala como a que a conversão dos saldos das contas bancárias implica.
5. O artigo 6.º do mesmo projecto de diploma legal estabelece a gratuitidade das operações de troca e retirada de circulação das notas e moedas metálicas, assim como a das operações de conversão dos saldos das contas bancárias, o que também contribui para uma certeza jurídica acrescida e para facilitar a passagem para o euro.
6. O artigo 7.º, n.º 1, do projecto de decreto-lei impõe a aplicação exclusiva da taxa de conversão 1 euro = 200,482 escudos às operações de troca e retirada de notas e moedas e às operações de conversão dos saldos das contas bancárias. O BCE tem dúvidas quanto à justeza desta disposição em face do disposto nos artigos 14.º e 16.º do Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, no n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro³ e no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2866/98 do Conselho, de 31 de Dezembro de 1998, relativo às taxas de conversão entre o euro e as moedas dos Estados-membros que adoptam o euro⁴. De facto, é jurisprudência assente do Tribunal de Justiça que os Estados-Membros não devem adoptar quaisquer medidas cujo efeito seja a transposição de normas contidas em regulamentos comunitários para a legislação nacional. Os regulamentos comunitários formam parte integrante dos ordenamentos jurídicos nacionais e os Estados-Membros estão sujeitos à obrigação de não introduzir quaisquer medidas susceptíveis de afectar a interpretação e aplicação uniformes do Direito Comunitário. Poderá entender-se que a transposição das disposições de um regulamento comunitário para a legislação nacional afectaria a interpretação e aplicação uniforme do Direito

³ JO L 162 de 19.6.1997, p. 1.

⁴ JO L 359 de 31.12.1998, p. 1.

Comunitário em matérias subtraídas pelo Tratado ao legislador nacional. O BCE admite que estas disposições se justifiquem por uma questão de clareza e de reforço do princípio de que as operações de troca e retirada de circulação das notas e moedas e de conversão das contas bancárias devem ser gratuitas, sem previsão de margem de lucro e isentas de comissões, mas preferiria a utilização de uma remissão para as disposições aplicáveis do Direito Comunitário. As mesmas considerações se aplicam ao preceituado no artigo 7.º, n.º 2, do projecto de decreto-lei, referente ao arredondamento nas operações de troca de notas e moedas e de conversão dos saldos das contas bancárias. Tais regras de arredondamento reproduzem fielmente o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, não sendo, por conseguinte, necessárias do ponto de vista jurídico. Admite-se, contudo, que as referidas regras de arredondamento concorram para uma maior clareza e certeza jurídicas no processo de introdução física da moeda única em Portugal, e que também possam contribuir para evitar a aplicação de taxas ou comissões às operações de troca e retirada das notas e moedas e de conversão dos saldos bancários.

7. O artigo 8.º concede ao Banco de Portugal poderes de regulamentação quanto às eventuais medidas de execução que se venham a revelar necessárias para a futura aplicação do decreto-lei em questão, ora em projecto. O BCE não coloca objecções a esta solução e observa que a mesma se poderá revelar extremamente útil para garantir uma transição harmoniosa para a moeda única. O artigo 9.º diz respeito às sanções aplicáveis às infracções ao disposto no projecto de decreto-lei e nas normas regulamentares a adoptar pelo Banco de Portugal para a aplicação do mesmo ao abrigo do artigo 8.º. O BCE congratula-se com esta previsão, uma vez que assegura a imposição das devidas sanções em caso de infracção ao disposto no projecto de decreto-lei e nas normas regulamentares que o Banco de Portugal vier a estabelecer mediante Avisos, nomeadamente no caso de as obrigações de troca ou regras sobre a gratuitidade não serem observadas.
8. Finalmente, no tocante à redacção do artigo 10.º do projecto de decreto-lei o BCE preferiria que, por razões de tratamento contabilístico, se utilizasse uma solução mais consentânea com o texto do artigo 9.º, n.º 2, da Lei Orgânica do Banco de Portugal, com a redacção do Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro, porquanto uma referência ao tratamento contabilístico das notas de banco que já não tenham curso legal poderá afigurar-se desejável.
9. O segundo projecto de decreto-lei, que contempla algumas alterações à Lei Orgânica do Banco de Portugal, contém dois conjuntos de regras. Por um lado, refere-se à responsabilidade do Banco de Portugal pela emissão de um boletim oficial (alterações ao artigo 59.º) e esclarece a natureza jurídica do Banco de Portugal segundo o Direito português (alterações aos artigos 39.º e 64.º). Por outro lado, introduz na Lei Orgânica do Banco de Portugal as adaptações requeridas pela cessação do curso legal das notas e moedas metálicas expressas em escudos. De facto, a actual redacção do artigo 65.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal requer a aprovação de

legislação especial para que os artigos 6.º a 9.º da Lei Orgânica, com a redacção do Decreto-Lei n.º 337/90, sejam revogados. Os referidos artigos mantiveram-se em vigor por força do já citado artigo 65.º, uma vez que respeitam à emissão de notas em escudos que mantiveram o seu curso moeda legal nos termos do artigo 9.º Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho. A nova redacção do artigo 65.º revoga tais disposições, em conformidade com a cessação do curso legal das notas expressas em escudos⁵. Somente este último conjunto de normas referentes à cessação do curso legal das notas e moedas expressas em escudos releva para o presente parecer, uma vez que as outras matérias são, predominantemente, de ordem interna.

10. O BCE acolhe com agrado a nova redacção do Artigo 65.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal porque a mesma garante a compatibilidade com as disposições do primeiro projecto de decreto-lei relativo à regulamentação do período de dupla circulação de notas e moedas denominadas em euro e em escudos, nomeadamente com o artigo 2.º do referido diploma legal, e dá corpo a uma necessária adaptação legislativa da Lei Orgânica do Banco de Portugal em virtude da cessação do curso legal das notas e moedas expressas em escudos. Consequentemente, o artigo 6.º, n.º 1, da Lei Orgânica do Banco de Portugal, com a redacção da Lei n.º 5/98, de 31 de Janeiro, passará a ser a única norma da Lei Orgânica do Banco de Portugal que se refere à emissão de notas de banco. Relativamente a esta matéria, poderia aproveitar-se o ensejo para actualizar a referência feita ao Tratado CE no artigo 6.º, n.º 1, da Lei Orgânica do Banco de Portugal, uma vez que o artigo 105.º-A desse Tratado foi renumerado pelo Tratado de Amsterdão como Artigo 106.º.
11. O BCE reitera que não tem objecções a colocar ao facto de o presente parecer ser tornado público pelas autoridades nacionais competentes, se assim o entenderem.

Feito em Frankfurt am Main em 26 de Janeiro de 2001.

O Presidente do BCE

[assinado]

Willem F. DUISENBERG

⁵ A nova redacção do artigo 65.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal é a seguinte: “*Mantêm-se em vigor até 28 de Fevereiro de 2002, data a partir da qual se considerarão revogados, os artigos 6.º a 9.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, com a redacção do Decreto-Lei 337/90, de 30 de Outubro, sem prejuízo da competência exclusiva do BCE para autorizar a emissão.*”